DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6780/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23670/2012
PROTOCOLO	: 1272571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS
CONTRATADA	: ROBERTO APRIGIO DO NASCIMENO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.869,28
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 019/2012** - (peça 03, fls. 8-14), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-869/2014*, proferido nos autos do *Processo TC-23147-2012* e publicado no DOE/TC/MS nº 1058, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.869,28 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme consignado na

Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 03, fls. 10).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 29385/2015** - (peça 15, fls. 115-121).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6967/2016** - (peça 16, fls. 122-123), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2012* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, no valor de R$ 43.869,28 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), e prazo de vigência compreendendo o período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03, fls. 8-14).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 43.869,28
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.509,60
Valor Final Contratado	R$ 40.359,68
Valor Empenhado	R$ 40.359,68
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.359,68
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.359,68

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 15, fls. 121) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2012**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Roberto Aprígio do Nascimento - me** (CNPJ Nº 07.266.395/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> **b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88**) e a empresa Roberto Aprígio do Nascimento - me** (CNPJ Nº 07.266.395/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 16, fls. 123), *in verbis:*

> "Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Diante do acima exposto, **o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução**, com fundamento nos incisos II, III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a

regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 019/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-80, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Roberto Aprigio do Nascimento - ME,** CNPJ/MF n.º 07.266.395/0001-18, representada pelo Senhor Roberto Aprigio do Nascimento, CPF/MF nº 357.441.891-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 019/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-80, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator